



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11060.001197/2005-29  
**Recurso nº** 154.750 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Omissão de Rendimentos - Exs.: 2000 a 2002  
**Acórdão nº** 102-49.478  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** VOLMIR MINUZZI  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A  
R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

FATO GERADOR. RENDIMENTOS DEVOLVIDOS.


A posterior devolução de rendimentos é irrelevante para descaracterizar o fato gerador do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: a) excluir da tributação a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de nos anos de 2000 e 2001; b) excluir o valor de R\$1.000,00 no ano calendário 1999, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

VOLMIR MINUZZI, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 18-5.965, de 06/09/2006, fls. 830/838, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 842/844.

Mediante Auto de Infração, fls. 19/55, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 625.633,75, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 251/257, foram omissão de rendimentos de origem ilícita e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Insta frisar que as infrações acima mencionadas foram exigidas com multa de ofício qualificada em razão de o contribuinte, funcionário do Banco do Brasil, ter utilizado contas-correntes em nome de terceiros para efetuar saques irregulares da conta geral do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, da ordem de R\$ 877.908,17.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 819/824, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

*Devem ser considerados certos conceitos e princípios tributários, sob pena de ser considerado totalmente nulo o lançamento.*

*O primeiro conceito é no que tange ao fato gerador do imposto.*

*Não informou os valores obtidos como empréstimo do Banco do Brasil por dois motivos:*

*Primeiro, porque os saques eram irregulares.*

*Segundo, porque tais saques irregulares na verdade constituíam-se como empréstimos, e a legislação não prevê o pagamento do imposto de renda de pessoa física sobre os empréstimos que esta contrair.*

*Não houve ilícito penal com relação aos saques realizados pelo contribuinte, houve apenas irregularidade nestes saques conforme a própria escritura pública de confissão de dívida declara. Esta confissão de dívida foi realizada e aceita pelo procurador da instituição financeira, assim, não há que se falar em acréscimo patrimonial pois o contribuinte comprou e pagou seus imóveis constantes no lançamento, não como renda mas sim com empréstimo contraído junto à instituição financeira.*

*Foi lhe exigido a apresentação de documento idôneo da origem dos valores constantes do lançamento, ora, é muito simples, o documento é*



*uma escritura pública de confissão de dívida anexada ao processo administrativo, sendo que somente contrai dívida quem realiza empréstimo.*

*As parcelas de pagamento deste empréstimo deveriam ser tributadas se ultrapassassem o limite de isenção, mas isto se o empréstimo fosse pago.*

*A origem dos depósitos bancários é o empréstimo que contraiu junto ao Banco do Brasil.*

*Não foi respeitada a meação de sua esposa, pois esta não cometeu ato irregular algum e mesmo assim está com seus bens indisponibilizados conforme arrolamento em anexo. O arrolamento de bens caracteriza um flagrante confisco tributário.*

*Não há que se falar em origem ilícita, pois o próprio Banco do Brasil admite que os saques foram irregulares e não ilícitos como se consubstancia na confissão de dívidas.*

*Requer, assim, a impugnação do lançamento e a desconstituição do arrolamento de bens por ferirem o direito de propriedade do cidadão bem como não respeitar o direito de meação da cônjuge meeira e estar tal dispositivo ferindo a emenda constitucional nº 26 que considera o bem de família um bem social.*

A DRJ Santa Maria/RS julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

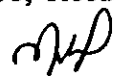
*CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.*

*ATIVIDADE ILÍCITA. São tributáveis os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem.*

*OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A interpretação da definição legal do fato gerador do imposto é feita abstraindo-se da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte, bem como da natureza do seu objeto, dos seus efeitos ou dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/10/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 841, o contribuinte apresentou, em 23/10/2006, Recurso Voluntário, fls. 842/844, trazendo as alegações a seguir resumidas:



O recorrente deixou de informar os valores considerados omitidos pela autoridade fiscal porque os saques realizados na conta geral do PASEP eram irregulares e na verdade se constituíam como empréstimos.

Conforme consta em Escritura Pública de Confissão de Dívida nos saques realizados pelo contribuinte houve apenas irregularidade, portanto, não houve acréscimo patrimonial, visto que a compra de imóvel, constante do Auto de Infração é fruto de empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil.

Erroneamente a autoridade fiscal se preocupa com os 537 cheques fraudados. Tal assunto não é de sua competência.

O recorrente amortizou sua dívida com o Banco do Brasil, autorizando alguns pagamentos. Ora, se fez pagamento é porque contraiu empréstimo, ainda que sem a anuência do Banco do Brasil, mas contraiu.

A Escritura Pública de Confissão de Dívida comprova a origem dos valores depositados em suas contas-correntes. A origem é o empréstimo que foi obrigado a contrair do Banco do Brasil e que para saldá-lo usou valores provenientes de sua rescisão de trabalho e poupanças em nome de seus filhos e de sua esposa.

O próprio banco admite que os saques foram irregulares, portanto, não há que se falar em origem ilícita.

Não houve acréscimo patrimonial, pois o contribuinte contraiu dívida junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 877.908,17, e já amortizou a quantia de R\$ 477.297,21.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do Relatório Fiscal, fls. 23/35, infere-se que foi instaurado inquérito policial para apuração de autoria e materialidade de delito de apropriação indébita perpetrado, em tese, pelo contribuinte autuado, que à época era funcionário do Banco do Brasil. Ainda, segundo o inquérito, o contribuinte teria se apropriado da quantia de R\$ 877.908,17 da conta geral do PASEP. Tal quantia foi transferida para contas abertas, de forma irregular, em nome de João Paulo Silva Conceição e Carlos Alberto Santos.

Em razão da fraude detectada contra a conta geral do PASEP foi lavrada em 04/12/2000 Escritura Pública de Confissão de Dívida, onde o contribuinte reconhece e se confessa devedor da importância de R\$ 877.908,17, proveniente de transferência e saque irregular a débito da conta geral do PASEP.

Durante o procedimento fiscal restou constatado que o contribuinte movimentou os recursos depositados nas contas-correntes abertas em nome de João Paulo Silva Conceição e Carlos Alberto Santos. Verificou-se, ainda, que também movimentou recursos em contas bancárias, cujos titulares eram o próprio contribuinte, sua esposa e seus filhos.

Foi, ainda, apurado durante o procedimento fiscal que até 09/05/2001, em razão da Escritura Pública de confissão de Dívida mencionada, o contribuinte havia ressarcido ao Banco do Brasil a quantia de R\$ 477.297,21.

Calculada nos fatos acima mencionados e depois de intimar o contribuinte a comprovar os créditos efetivados nas contas-correntes de sua titularidade e de titularidade de sua esposa, de seus filhos e de João Paulo Silva Conceição e Carlos Alberto Santos, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das infrações de omissão de rendimentos ilícitos, no valor total de R\$ 639.050,23 e omissão de rendimentos calculada em depósitos de origem não comprovada, no valor total de R\$ 85.100,00. Tais valores correspondem ao somatório das infrações apuradas nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.



Pois muito bem. Inicialmente, no que se refere à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, deve-se observar que foram levados à tributação pela autoridade fiscal os seguintes créditos:

BANCO	AGÊNCIA/CONTA	DATA	VALOR
Banco do Brasil	3765-6/9.564.870-4	11/08/1999	R\$ 1.000,00
CEF	0486-3/000040888-0	09/12/1999	R\$ 50.200,00
<b>TOTAL NO AC 1999</b>			<b>R\$ 51.200,00</b>
Banco do Brasil	3765-6/010.005.854-X	12/06/2000	R\$ 10.000,00
Banco do Brasil	3765-6/010.005.853-1	12/06/2000	R\$ 10.000,00
Banco do Brasil	3765-6/010.005.852-3	12/06/2000	R\$ 10.000,00
<b>TOTAL NO AC 2000</b>			<b>R\$ 30.000,00</b>
Banrisul	0240-23/39020264.0-1	14/02/2001	R\$ 1.300,00
Banrisul	0240-23/39020265.0-9	14/02/2001	R\$ 1.300,00
Banrisul	0240-23/39020266.0-6	14/02/2001	R\$ 1.300,00
<b>TOTAL NO AC 2001</b>			<b>R\$ 3.900,00</b>

Como se vê, o somatório dos depósitos levados à tributação em cada ano-calendário é inferior a R\$ 80.000,00 e os depósitos são individualmente inferiores a R\$ 12.000,00, excetuando-se apenas o depósito no valor de R\$ 50.200,00, realizado em 09/12/1999.

Nesse contexto, importa observar o comando do art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996<sup>1</sup>. Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário. E este é o caso que se apresenta.

Desta forma, deve-se excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente aos

<sup>1</sup> Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)



anos-calendário de 2000 e 2001. No que se refere ao ano-calendário de 1999, deve ser excluído do lançamento o depósito, no valor de R\$ 1.000,00.

No que tange ao depósito de R\$ 50.200,00, vale observar que o contribuinte durante o procedimento fiscal esclareceu tratar-se de depósito realizado com recursos pertencentes ao seu pai. Entretanto, não apresentou comprovação de sua afirmação. Já no recurso, o contribuinte limita-se a afirmar que a Escritura Pública de Confissão de Dívida comprova a origem dos valores depositados nas contas-correntes por ele utilizadas. Tal afirmação de natureza genérica não se presta para comprovar a origem do depósito em questão.

Nestes termos, há de se considerar não-comprovada a origem do depósito de R\$ 50.200,00 realizado em 09/12/1999.

No que tange à infração de omissão de rendimentos ilícitos, o contribuinte afirma que os valores, na verdade, foram tomados de empréstimo do Banco do Brasil, muito embora, sem o consentimento daquela instituição, conforme Escritura Pública de Confissão de Dívida, que faz prova do empréstimo. Afirma, ainda, que contraiu dívida junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 877.908,17, e que já amortizou a quantia de R\$ 477.297,21.

De pronto, faz-se necessário esclarecer que o Banco do Brasil não concedeu empréstimo ao contribuinte. Da Escritura Pública de Confissão de Dívida resta claro que a obrigação ali contraída diz respeito aos valores apropriados indevidamente pelo contribuinte, mediante saques irregulares da conta geral do PASEP. Veja-se que em nenhum momento foi mencionado na Escritura Pública que o Banco do Brasil tivesse concedido ao contribuinte empréstimo.

Já o fato de o contribuinte ter restituído ao Banco do Brasil parte dos valores sacados de forma irregular da conta geral do PASEP em nada interfere no fato gerador, que deu causa ao lançamento da infração de omissão de rendimentos ilícitos.

Da forma como está configurado no Direito Tributário Brasileiro, uma característica importante do fato gerador consiste em sua inalterabilidade em função da validade ou invalidade do ato jurídico a ele correspondente. Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1994, pág. 461:

*A validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou mesmo a anulação já decretada do ato jurídico são irrelevantes para o Direito Tributário.*

*Praticado o ato jurídico ou celebrado o negócio que a lei tributária erigiu em fato gerador, está nascida a obrigação para com o Fisco. E essa obrigação subsiste independentemente da validade ou invalidade do ato.*

*Se nulo ou anulável, não desaparece a obrigação fiscal que dele decorre, nem surge para o contribuinte o direito de pedir repetição do tributo acaso pago sob invocação de que o ato era nulo ou foi anulado. O fato gerador ocorreu e não desaparece, do ponto de vista fiscal, pela nulidade ou anulação.*

Em resumo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorreu, no caso sob

 8

análise, quando o contribuinte apropriou-se indevidamente dos recursos sacados de forma irregular da conta geral do PASEP. E o fato gerador do imposto de renda, uma vez implementado, desvincula-se por completo do objeto que lhe deu causa, dos efeitos que provocou e das circunstâncias em que ocorreu. Portanto, pode-se afirmar que o fato gerador independe de eventuais desdobramentos jurídicos que levaram o contribuinte a proceder Escritura Pública de Confissão de Dívida e ressarcir o Banco do Brasil dos valores subtraídos irregularmente da conta geral do PASEP.

Outrossim, não há qualquer norma estabelecendo que a posterior devolução do rendimento, acarretaria a não-ocorrência do fato gerador ou a exclusão do crédito tributário correspondente.

Por fim, vale esclarecer ao contribuinte que o Auto de Infração em questão não trata de acréscimo patrimonial a descoberto e sim de omissão de rendimentos ilícitos e que a aquisição de imóvel não foi objeto de lançamento.

Nestes termos, as arguições apresentadas pela defesa não podem prosperar, de modo que a infração de omissão de rendimentos ilícitos deve ser mantida nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração.

Ante o exposto, VOTO por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001 e, no que se refere ao ano-calendário de 1999, excluir do lançamento o depósito, no valor de R\$ 1.000,00.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

  
NÚBIA MATOS MOURA